RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000898/2023-80

REFERÊNCIA: Fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de irrigação, aquicultura, pesca, panificação, processamento de frutas, fábrica de extrato de tomate e tomate seco, apicultura, meliponicultura, fabricação de farinha e comércio de produtos da agricultura familiar, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 87 (oitenta e sete) itens.

RECORRENTE: D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: (51.950.917/0001-98).

RECORRIDA: LDM GAMA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 43.011.291/0001-26.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 51.950.917/0001-98, em face da habilitação da LDM GAMA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 43.011.291/0001-26, referente ao **item 48** (Dosador semiautomático – Cota Principal) do Pregão eletrônico nº 09/2023. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 5 do Edital nº 09/2023, interpôs tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-09-2023-e-seus-anexos/

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 5 do Edital nº 09/2023, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-09-2023-e-seus-anexos/

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas tempestivamente as razões recursais e as contrarrazões analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente e pela Recorrida:

4.1. Da alteração da marca na proposta reformulada

No recurso apresentado, a parte recorrente solicita a inabilitação da empresa LDM GAMA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 43.011.291/0001-26, por ter ofertado na proposta reformulada referente ao item 48 (Dosador semiautomático – Cota Principal) marca diferente da cadastrada no sistema www.gov.br/compras.

Nesse sentido, é importante destacar que a Pregoeira, após a fase de lances, oportunizou a todas licitantes na ordem de classificação do item 48 a possibilidade de ofertar modelo de Dosador semiautomático de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo II, do Instrumento Convocatório.

Tal atitude coaduna-se aos princípios da isonomia entre os licitantes, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do formalismo moderado que devem permear todo o procedimento licitatório.

Dessa forma, a empresa Recorrida apresentou via anexo no sistema www.gov.br/compras proposta reformulada e catálogo com as especificações técnicas, tendo em vista que a marca/modelo cadastrada inicialmente no sistema do portal de compras não atendia aos requisitos exigidos no Edital.

Nesse sentido, conforme previsão editalícias (item 1.1.9), havendo divergência entre a descrição detalhada no sistema de compras e a prevista no edital prevalecerá sempre esta.

> **“No caso de haver divergência entre a descrição constante na “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado” no sistema do**

Portal de Compras do Governo Federal e aquela contida no Edital, prevalecerá sempre a descrição contida no Edital."

Cumpre ressaltar que a ordem de classificação para o item 48 (Dosador semiautomático – Cota Principal) após a fase de lances apresentou as seguintes empresas: 1 - J B CARDOSO SERVICO DE TRANSPORTE LTDA; 2 - F C NICOLAU EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA; 3 - LDM GAMA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA; 4 - IMAGINARE BRASIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES LTDA; 5 - D.FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS; 6 - VALOR SUPRIMENTOS - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSUMO LTDA; 6 - 3 G COMERCIO E SERVICOS LTDA; 7 - B C F TECNOLOGIA LTDA.

Na Ata da Sessão Pública, fica evidente que a Pregoeira, visando à proposta mais vantajosa, tentou sanear as falhas junto aos licitantes, dando oportunidade para que fossem realizadas as correções nas propostas e nos documentos de habilitação.

Em relação à licitante em primeiro lugar, J B CARDOSO SERVICO DE TRANSPORTE LTDA, foi concedida por três vezes a possibilidade da correção das falhas apontadas na proposta. Sem êxito, procedemos com sua desclassificação.

Já a licitante em segundo lugar, F C NICOLAU EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, foi concedida por duas vezes a possibilidade da correção das falhas apontadas nos atestados de capacidade técnica, porém a licitante informou que não enviaria os documentos solicitado em diligência que comprovassem os atestados enviados, conforme registrado em ata. Sem êxito, procedemos com sua desclassificação.

Por fim, a empresa terceira colocada, LDM GAMA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou após diligência realizada pela pregoeira a proposta reformulada, contendo marca/modelo diverso ao cadastrado no sistema. Entretanto, o produto ofertado atendeu as exigências do Edital.

Nessa lógica trazemos a doutrina dos professores Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Victor Aguiar Jardim de Amorim através do livro Pregão Eletrônico – Comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019 (Ed. Fórum, 2020, p. 227), da seguinte forma:

> **“Como efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado por formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Afinal, conforme célebre afirmação do administrativista Francis-Paul (1921-2017), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital.”**

Por esse motivo, não existia razão para a Pregoeira inabilitar a Recorrida pela troca da marca/modelo, tendo em vista que tal ação demonstraria excesso de formalismo.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida por apresentar marca/modelo diverso ao cadastrado no sistema, **a Pregoeira decide pela Improcedência**.

4.2 A recorrente alega que a Recorrida ‘copiou e colou o modelo já aprovado no item 49’ da recorrente da cota de ME/EPP.

Na peça recursal interposta, a Recorrente solicita a inabilitação da empresa LDM GAMA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 43.011.291/0001-26, por “ter copiado e colado o modelo já ofertado por ela no item 49 (Dosador Semiautomático – Cota Reservada ME/EPP) cadastrada no sistema www.gov.br/compras.”

Nesse sentido, é importante destacar que todas as proposta e documentos de habilitação são públicos a todos os interessados no certame após a fase de lances.

A Recorrida fica vinculada à proposta apresentada e aceita pela Área técnica da Codevasf, sendo responsável por fornecer o equipamento em conformidade com a marca, modelo e especificações da proposta oferecida.

O subitem 3.7 do Edital nº 09/2023, prever que:

> **A participação na licitação implica aceitação plena e irrevogável do ato convocatório, bem como na observância dos regulamentos e normas administrativas e técnicas aplicáveis, observando-se o disposto neste Edital e seus Anexos e a responsabilidade pela autenticidade e fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.**

Já o subitem 9.5 do Edital n° 09/2023, estabelece que:

> **É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 56 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.**

Dessa forma, é possível observar que a Pregoeira tem o poder/dever de diligenciar para corrigir impropriedades da proposta ou nos documentos de habilitação, desde que isso não altere o conteúdo da proposta, como preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que modifique os termos da proposta, conforme estabelecido no Edital.

A licitante está inteiramente vinculada ao Edital n° 09/2023 e à proposta apresentada, declarando seu conhecimento das regras do edital. O não cumprimento fiel das especificações apresentadas na proposta está sujeito a sanções administrativas, tais como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Codevasf.

Portanto, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida por apresentar marca/modelo "copiado" igual ao modelo ofertado pela licitante cadastrada no sistema do compras governamentais, **a Pregoeira decide pela Improcedência**.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto nos subitens 4.1 e 4.2, o Pregoeiro decide:

a) Sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida por apresentar marca/modelo diverso ao cadastrado no sistema, **a Pregoeira decide pela Improcedência**;
b) Sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida por apresentar marca/modelo "copiado" igual ao modelo ofertado pela licitante cadastrada no sistema do compras governamentais, **a Pregoeira decide pela Improcedência**;
c) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico:

https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-09-2023-e-seus-anexos/

Claudenes Viana Furtado
Pregoeira
Det. 004/2023